

TC 026.170/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Jardim-CE

Responsáveis: João Cláudio Brito Coutinho (CPF: 685.500.224-20) e José Napoleão Barreto de Araújo (CPF: 092.516.183-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Joao Claudio Brito Coutinho (CPF: 685.500.224-20) e de Jose Napoleão Barreto de Araújo (CPF: 092.516.183-72), em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, na gestão de recursos federais do SUS repassados por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS.

EXAME TÉCNICO

2. Na primeira instrução (peça 73), verificou-se a ausência de comprovação, nos autos, de quem, de fato, autorizou as transferências objeto de impugnação.

2.1. Assim, concluiu-se, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, que se devia promover diligência, junto ao Banco do Brasil S.A., para que enviasse os extratos das contas debitadas e creditadas nos períodos relativos às irregularidades, bem como nome dos responsáveis pela movimentação dessas contas, no respectivo período, além daqueles que autorizaram as transferências.

2.2. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peça 76), o Banco do Brasil apresentou (peças 80 a 84):

a) cópia dos extratos da conta nr. 15.113-0 FMS JARDIM-FNS BLATB, mantida na Agência 2208-X, relativos aos meses de julho e agosto/2011 (peça 81);

b) cópia dos extratos da conta nr. 16481-X FMS, mantida na Agência 2208-X, relativos aos meses de julho e agosto/2011 (peça 83);

c) cópia dos extratos da conta nr. 2647-6 PREF MUN JARDIM DIVERSO, mantida na Agência 2208-X, relativos aos meses de julho e agosto/2011 (peça 82); e

d) nome completo e CPF dos responsáveis pela movimentação das contas listadas, no período de julho a agosto/2011 (peça 84, p. 1).

2.3. Como se observa nas cópias dos documentos acostados à peça 7, p. 28, e à peça 56, p. 10 e 11, havia movimentação das contas que não eram promovidas pelos titulares cadastrados pelo Banco do Brasil, mas sim mediante ofícios dirigidos ao Banco, para que providenciasse as movimentações de forma administrativa. Por outro lado, observou-se que houve o uso de cartão Ourocard/Business Card para a realização de operações de transferência (no caso, na conta 15.113-0, no valor de R\$ 55.000,00, em 16/8/2011 - peça 81, p. 2).

2.4. Desse modo, conclui-se que o Banco do Brasil deixou de informar o nome completo e CPF de todas as pessoas que autorizaram as transferências a débito da conta 15.113-0 em apreço, por meio de solicitações feitas por ofício, limitando-se a prestar informações sobre os titulares da conta, e desconsiderando as solicitações de movimentação de recursos realizada por meio de comunicações de representantes da prefeitura, como se vê nas mencionadas peça 7, p. 28, e peça 56, p. 10 e 11.



2.5. Desse modo, convêm reiterar diligência ao Banco do Brasil, para que complete as informações prestadas, para dar pleno atendimento à diligência anterior, no sentido de informar o nome completo e CPF de todas as pessoas que autorizaram as transferências a débito da conta 15.113-0 em apreço.

CONCLUSÃO

3. Com vistas ao saneamento da questão tratada na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, a realização de diligência (cf. itens 2.3 e 2.4).

Informações Adicionais

4. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a diligência proposta, nos termos da Portaria AC 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo repetir a diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, ao Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 15 dias, envie, ao TCU, nome completo e CPF de todas as pessoas que autorizaram as seguintes transferências a débito da conta 15.113-0, assim como cópia de documentos que evidenciem tais solicitações e consequentes operações, incluindo informações sobre o titular do eventual cartão Ourocard/Business Card utilizado em qualquer das operações abaixo:

Conta Creditada no 16481-X FMS

16/08/2011-R\$ 55.000,00

19/08/2011-R\$ 80.000,00

24/08/2011-R\$ 75.000,00

Conta Creditada no 2647-6 PREF MUN JARDIM DIVERSOS

18/08/2011-R\$ 8.106,30

25/08/2011-R\$ 40.000,00

5.1. encaminhar, juntamente com a referida diligência, cópia dos documentos acostados à peça 7, p. 28, e à peça 56, p. 10 e 11, para subsidiar a resposta.

SecexTCE,
em 28 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC - Matrícula TCU 6482-3